



VILELA, MIRANDA E
AGUIAR FERNANDES
advogados



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ROGER SANTOS, PRESIDENTE DA
COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, SÃO
PAULO**

Denúncia nº 02/2025

Comissão Processante nº 01/2025 – Notificação nº 001/2025

VALDIRENE JOANDSIN GIATI, brasileira, [REDACTED] bacharela em Direito, no exercício do mandato de Vereadora do Município de Monte Mor, inscrita no CPF-MF sob o nº [REDACTED], portadora do documento (RG) de nº [REDACTED], com endereço funcional à Rua Rage Maluf, nº 61, Centro, gabinete nº 02, em Monte Mor/SP, CEP 13.190-000, por seus advogados legalmente constituídos infra (doc. i), vem, mui respeitosa e **tempestivamente**¹ à presença de Vossa Ex.^a, com fundamento nos art. 288, § 3º, inciso I, da Resolução 02/2012, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Mor, c/c art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, apresentar **DEFESA PRÉVIA** e **INDICAR PROVAS** nos autos do processo em epígrafe, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir alinhavados.

1

¹ O Edital de Notificação para a apresentação de Defesa Prévia, por parte da Peticionante, fora publicado no Diário Oficial do Município de Monte Mor na data de **16/12/2025** (ano III, edição 1.404, p. 20). Considerando o **prazo legal de 10 (dez) dias corridos** para o oferecimento da Defesa Prévia, é tempestivo o protocolo que realizado até o dia **26/12/2025**.



www.vmaf.com.br



Alameda Campinas, 483 – 9º andar
Jardim Paulista – São Paulo/SP
CEP: 01404-802



(11) 3266-8012

I. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

No dia 26 de setembro de 2025, foi apresentada denúncia pelo eleitor local, e Presidente do Diretório Municipal do Partido Republicanos (REP), o Sr. Monenis Alberto de Souza Soares (Protocolo nº 420/2025) (doravante, apenas "**Denunciante**"), em desfavor da Defendente, a Sr.^a **VALDIRENE JOANDSIN GIATI**, perante a Câmara Municipal de Monte Mor/SP. Após a expedição do Despacho GPCMM nº 07/2025, da Ilustre Presidência da Casa, houve a inclusão da matéria na pauta legislativa.

O feito, que passou a tramitar na Casa de Leis como Denúncia de nº 02/2025 (doravante, apenas "**Denúncia**"), narra a suposta prática de ato incompatível com o decoro parlamentar por parte desta Defendente **VALDIRENE**. A denúncia pleiteia pedido de cassação do mandato eletivo da Vereadora, tendo como pretensos fundamentos os art. 5º, inciso I, art. 7º, inciso II, do Decreto Lei nº 201/1967; art. 17, inciso II e § 1º, da Lei Orgânica de Monte Mor; art. 288 e art. 289, da Resolução de nº 02/2012, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Mor.

2

Em síntese, alega o Denunciante que, no dia 08 de setembro de 2025, por ocasião da 30ª Reunião Ordinária da Sessão Legislativa², ao fazer o uso da palavra na Tribuna do Plenário da Câmara Municipal de Monte Mor, a Defendente teria proferido declarações que, sob a sua óptica, teriam atingido à dignidade e à honra desta Câmara Municipal e seus membros. A Denúncia põe em questão as seguintes opiniões/críticas proferidas pela Vereadora³:

"Terminar com a gratuidade, da passagem gratuita do Município? Em vez de nós tentarmos reestruturar antes de tirar ele [o Projeto de Lei]... 'não, mas precisa tirar primeiro'. Ai não vai ser gratuito para

² Disponível em: <https://sapl.montemor.sp.leg.br/sessao/397>.

³ Disponível em: <https://www.youtube.com/live/WZ-uOyfGOgs?si=dcP8j2Cw5-vKYmKi>. Entre os 34min50s e 35min58s.



todo mundo, é só quem tá no CadÚnico... aí não é tarifa zero, gente. Aí não é tarifa zero. Me desculpe, eu não tô brincando de legisladora não... tudo na conversa.

Eu poderia falar muitas coisas aqui, mas é muito triste ver uma situação de uma Câmara vendida, como eu posso dizer... um 'puxadinho' da Prefeitura... entendeu? O [fim do programa de] 'tarifa zero' [no transporte público], quem vai ser mais prejudicado? Eu tenho um monte de reclamações dizendo que querem que o projeto fique. Mas tá aí, população. Não esqueça o nome desses vereadores, que está votando contra a população [...].

O Denunciante entendeu que, em sua leitura, as críticas emitidas pela Defendente **VALDIRENE**: (i) transcenderiam a crítica política legítima, desqualificando as funções fiscalizatória e deliberativa da Câmara Municipal; (ii) acusaria todos edis locais de "venalidade e corrupção", com a imputação, supostamente, de "condutas delituosas" aos Vereadores sem provas e/ou sem indícios; (iii) atacariam a confiança da sociedade na Câmara de Vereadores local gerando, inclusive, repercussão negativa à Casa de Leis na mídia local, o que seria incompatível com a "nobreza do mandato popular".

3

Após encaminhamento da Denúncia, a Presidência da Casa submeteu à apreciação da Câmara Municipal de Monte Mor na data de 29 de setembro de 2025. Na oportunidade ocorria a 33ª Reunião Ordinária desta Sessão Legislativa⁴ quando, sem indicação de qualquer fundamento legal, anteriormente à votação de admissão da respectiva representação em desfavor desta Parlamentar, a Presidência da Câmara entendeu pelo "**impedimento**" das Vereadoras **CAMILA HELLEN** e da Defendente **VALDIRENE para apreciação da matéria**.

⁴ Disponível em: <https://sapl.montemor.sp.leg.br/sessao/400>.



Na oportunidade, **convocou-se os Vereadores Suplentes HAILTON EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO e VALDECIR DOMINGUES** à Sessão, dando-lhes posse com os seguintes termos:

"[...] em atendimento à convocação do Presidente do Poder Legislativo, compareceram os vereadores suplentes [...] para assumirem temporariamente o cargo de vereador em substituição às vereadoras Valdirene Joandsin Giati e Camilla Hellen de Souza Soares, respectivamente, por conta da Denúncia nº 02/2025 e em obediência às exigências dos artigos 5º, inciso II e 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/67. Em respeito ao art. 20, inciso III, alínea 'c', da Resolução 02/2012, o Presidente da Mesa Diretora, vereador Beto Carvalho, deu posse aos vereadores [...]"

Após a realização deste ato pela Presidência da Casa, promoveu-se votação nominal e aberta para admissão da matéria, a qual restou **aprovada com 10 (dez) votos favoráveis – incluindo-se votos dos dois suplentes convocados para essa finalidade** – 3 (três) votos contrários e uma ausência, sem o voto da Presidência – eram 14 (quatorze) os Vereadores presentes na Sessão. Registre-se que, logo após a votação, a Presidência lavrou o "*Termo de Recondução ao Cargo de Vereador*" em favor das Vereadoras qualificadas como impedidas – também na ausência de qualquer previsão legal. Lê-se, da íntegra do documento:

4

"[...] o senhor Beto Carvalho convidou as vereadoras Valdirene Joandsin Giati e Camilla Hellen de Souza Soares para reassumirem os seus cargos de vereadoras que foram temporariamente ocupados pelos respectivos suplentes [...] por conta da Denúncia 02/2025 e por força do Decreto-Lei 201/67. O presente ato se faz nos termos do art. 5º, em especial §12. [...]"

Após o recebimento da Denúncia pelo Plenário da Câmara Municipal, a Presidência da Câmara realizou sorteio para a definição dos integrantes da Comissão Processante (CP) com vias ao processamento da matéria nesta Casa de Leis de Monte Mor. **Sem que fosse observada a legislação de regência a respeito**, sorteou-se os



Vereadores Roger Santos (PT), Milziane Menezes (MDB) e Clair Gomes (PSB) – o último, registre-se, o qual sequer estava presente na Casa naquela oportunidade, conforme também fora registrado em Ata e no portal oficial da Casa Legislativa⁵.

Decorridos os trâmites legais, expediu-se a Notificação nº 001/2025 – publicada no Diário Oficial do Município de Monte Mor na data de 16/12/2025 – a qual oportunizou, à Sr.^a. Vereadora **VALDIRENE**, oferecimento de **Defesa Prévia**, bem como a competente **indicação de provas** que pretende produzir no processo político-administrativo, nos termos dos art. 288, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Mor, c/c art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

II. DA NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Pois bem. Antes de se abordar as questões preliminares e de mérito centrais da análise do feito, importa à Defendente **VALDIRENE** consignar que o caso deve ser analisado com cautela. E em especial, diante da nítida e flagrante perseguição política da qual a Vereadora é vítima. E tudo restará evidente, pois o procedimento adotado para o recebimento e, por conseguinte, o processamento da Denúncia, para além de manifestamente ilegal, está se fundando em graves inverdades.

5

De início, é relevante destacar o contexto em que críticas políticas proferidas pela Defendente se materializaram. Tratava-se da discussão de matéria afeita à Ordem do Dia do Plenário, o Requerimento de Urgência Especial nº 23, de 2025 ("Requerimento") (doc. iii). O Requerimento buscava apressar a votação do Projeto de Lei Ordinária ("PL") nº 37, de 2025 (doc. ii), de autoria do Sr. Prefeito Municipal Murilo Rinaldo. Com o PL, a Administração Municipal busca revogar a Lei Municipal nº 3.157, de 2023 (doc. iv), a qual instituía a chamada "tarifa zero"

⁵ Disponível em: <https://sapl.montemor.sp.leg.br/sessao/400/resumo>. "Lista de Presença na Sessão".



no transporte público municipal e criara o Fundo Municipal de Transporte Urbano (FMTU).

Registre-se, ainda, que a Lei Municipal em questão é oriunda, de fato, da Projeto de Lei Ordinária nº 165, de 2023. E, conforme se vê anexo (doc. v), **teve a relatoria especial da Vereadora VALDIRENE. Apenas por tais elementos, é nítido o caráter de evidente – e tão somente – embate político de projetos divergentes para o Município que, de fato, contribuem para a gestão pública democrática e plural.** É no contexto de embate, portanto, que foram **proferidas estas duras críticas** pela Defendente à atuação do Poder Legislativo de Monte Mor – em prol de interesses orçamentários do Executivo **e em detrimento da população montemorense.**

Aliás, para que não reste qualquer dúvida do caráter da **contestação** promovida pela Vereadora **VALDIRENE**, cumpre destacar a íntegra de seu discurso na Ordem do Dia em 08 de setembro de 2025⁶:

6

*"Senhor Presidente, quero aqui deixar minha **indignação**. Entrar com um Projeto que vai vencer no sábado, poderíamos estar votando ele na quinta que vem... é notório e sabido que não querem o povo dentro dessa Casa... se era para discutir esse Projeto, para fazer uma reestruturação, tivesse um conversa antes, para mandar o Projeto para a Casa. Como eu disse, nós temos que conversar... agora, retirar? E os Nobres entrarem com Requerimento de Urgência Especial? Isso é brincar com a população. Eu espero que a população lembre dos nomes de cada um Vereador.*

Eu falei para repensar? Mas não tem como. Não tem como, Presidente. Entrar com um Projeto em Requerimento de Urgência Especial... Terminar com a gratuidade, da passagem gratuita do Município? Em vez de nós tentarmos, como o Professor Adriel disse, reestruturar antes de tirar ele... 'não, mas precisa tirar primeiro'. Ai não vai ser gratuito para todo mundo, é só quem tá no CadÚnico... aí

⁶ Disponível em: <https://www.youtube.com/live/WZ-uQyfGOgs?si=dcP8j2Cw5-vKYmKi>. Entre os 34min50s e 37min55s.



não é tarifa zero, gente. Aí não é tarifa zero. Me desculpe, eu não tô brincando de legisladora não... tudo na conversa.

*Eu poderia falar muitas coisas aqui, mas é muito triste ver **uma situação** de uma Câmara vendida, como eu posso dizer... um 'puxadinho' da Prefeitura... entendeu? O 'tarifa zero', quem vai ser mais prejudicado? Eu tenho um monte de reclamações dizendo que querem que o projeto fique. Mas tá aí, população. Não esqueça o nome desses vereadores, que está votando contra a população.*

O PSB não vota contra projetos que beneficiem a população. Mas tá aqui, o nome do Vereador Clair Gomes. E isso foi discutido viu Clair, no nosso Diretório. Mais uma vez, o Nobre Vereador traindo o diretório do PSB, pela segunda vez.

***Eu fico indignada.** Eu já trabalhei com alguns Vereadores aqui, eu nem sei mais o que falar, Presidente, olha, tudo isso para a população não estar aqui presente. É uma vergonha, é uma vergonha. **Tirar direitos da população, tirar a passagem gratuita** de quem mais precisa: as pessoas vulneráveis. E eu vou cobrar, eu vou cobrar se isso vai voltar... não vai voltar como 'tarifa zero'. A gente tinha que votar como colocar o projeto para funcionar, como disse o Professor Adriel. Colocar ele na íntegra. Mas vamos lá para a votação".*

7

Aliás, **na mesma Reunião** da Câmara de Vereadores, após Questão de Ordem apresentada pelo Ver. Alexandre Pinheiro, a Defendente explicou as razões desta **crítica política** que promoveu⁷:

*"[...] Senhor Presidente, todos aqui sabem que eu que fui atrás desse Projeto. Foram vários anos de estudo [...]. Eu peço **perdão** mesmo, eu estou muito nervosa. **Não me chamaram para nenhuma conversa**, para falar como Projeto... nem o Executivo nem aqui, para chamar em Regime de Urgência Especial. Eu não estou colocando voto de cabresto em ninguém, [...] mas **eu tô lutando por aquilo que eu acredito**.*

⁷ Disponível em: <https://www.youtube.com/live/WZ-uQyfGOgs?si=dcP8j2Cw5-vKYmKi>. Entre a 1h07min25s e 1h14min05s.

*Eu sempre falei aqui, em tribuna, sobre o Projeto 'tarifa zero'. **Se eu falei em 'vendidos', novamente, eu peço desculpas. Não foi o 'vendidos', que eu quis dizer, de grana não.** Mas sim, de 'puxadinho', Senhor Presidente, que não podemos ter [...] Presidente, ao Executivo, à falta de diálogo, que não tem. Agora é capaz de ter, né? Vai tirar o 'tarifa zero', vamos ver o que vai acontecer".*

Portanto, urge que o presente caso seja apreciado com cautela pelos Edis integrantes desta Comissão Processante, visto que alguns dos integrantes da Casa de Leis vêm adotando todos os meios e os ardis necessários ao **prejuízo do mandato parlamentar da Defendente VALDIRENE – a qual ora se vê vítima de uma grave perseguição política sem freios.**

III. PRELIMINARMENTE

III.a. *Dos afastamentos e convocações ilegais na admissão da Denúncia*

Senhores Vereadores, como restou demonstrado, por ocasião da 33ª Reunião Ordinária, que fez a apreciação da admissibilidade da Denúncia por suposta violação às normas de decoro parlamentar, a Presidência da Casa se utilizou destes seguintes dispositivos para – em tese – **fundamentar o afastamento das Vereadoras CAMILA HELLEN e VALDIRENE:**

"Art. 5º [...] II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator

Art. 7º [...] § 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei".

"Art. 20. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: [...]"

III - quanto à sua competência geral, dentre outras: [...]"

c) dar posse, no primeiro dia da Legislatura, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na conformidade do art. 5º, bem como aos que não foram empossados e aos Suplentes de Vereadores" (do Regimento Interno).

Pois bem. Como se vê, as hipóteses evocadas pela Ilustre Presidência da Casa, consubstanciadas pelo Parecer Jurídico datado de 03/10/2025 (fls. 29-35), são evidentemente genéricas **e não guardam qualquer relação com a matéria a qual fora submetida à votação aos seus pares.** Como se sabe, em processos de cassação envolvendo Vereadores **aplica-se a lei local e, apenas subsidiariamente, o Decreto-Lei de nº 201/1967. Ou seja, apenas se não houver norma específica local, é que se aplica a Lei Federal:**

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, **se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo**".

9

"Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: [...]"
§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, **no que couber**, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei".

Contudo, ainda que se utilizasse como base o texto do Decreto-Lei nº 201/1967, a previsão do art. 5º, inciso I, diz respeito **única e exclusivamente** a duas situações de impedimento: (i) **caso o Denunciante ostente a posição de Presidente** da Casa, deverá passar a Presidência da Sessão ao substituto e apenas votará em caso de necessidade de *quórum*, e (ii) **caso o Denunciante seja outro Vereador, ficará impedido de votar e, em seu lugar deverá, ser convocado o seu suplente – única e exclusivamente para realizar o juízo político de admissibilidade.**



Prossiga-se: a única possibilidade de o Denunciado se ver afastado das funções da Vereança em votação congênere é na remota **hipótese de destituição da Mesa Diretora da Casa – inaplicável à espécie – conforme disposição específica do art. 36, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Mor.**

Como se constata, **inexiste** embasamento juridicamente válido para o afastamento da Defendente **VALDIRENE** – tampouco da Vereadora Sr.^a. **CAMILA HELLEN** –, uma vez que **não estavam impedidas** de se pronunciar acerca da votação quanto ao recebimento da denúncia em questão. Reitere-se, em especial, que a última fora reputada "impedida" por se tratar de cônjuge do Denunciante, **condição que não impede o pronunciamento da parlamentar, por inexistir impeditivo legal.**

Trata-se, contudo, apenas da primeira ilegalidade que permeia os atos da Presidência da Casa. No mais, verifica-se que o Regimento Interno da Câmara não prevê qualquer hipótese da posse de Suplentes como realizada pelo Presidente na Sessão. Vejamos o texto explícito do Regimento Interno:

10

"Capítulo V – Da substituição

Art. 285. A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura na função de Secretário Municipal e em caso de licença superior a trinta dias".

Se não há sequer previsão legal no Regimento Interno da Câmara Municipal, e sequer há normativo no próprio Decreto-Lei nº 201/1967 – e não sendo, evidentemente, caso de ocorrência de substituição de Vereador – **a realização da convocação dos suplentes pela Presidência da Câmara padece de gravíssima ilegalidade.** Ao fim e ao cabo, **percebe-se que estes atos ilegais da Presidência** da Casa restringiram drasticamente o Devido Processo Legal e o Direito à Ampla Defesa desta Vereadora Defendente.



Rememore-se que por tratar, o presente caso, de processo político-administrativo de **caráter punitivo, deve, por isso mesmo, estar sujeito aos rigores formais da norma de regência** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 607), devendo ser observada pela Câmara a **formalidade insuperável do procedimento previsto** no Decreto-Lei e nas demais previsões locais – **e cuja desobediência invalida, por vício formal, o julgamento da respectiva infração político-administrativa.**

Registre-se que, em situação processual com **grandes similitudes** ao que se apresenta nesta Defesa Preliminar, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **reconhecera, de forma expressa, a ocorrência de ilegalidade** e confirmara o Mandado de Segurança concedido pelo Juízo Originário:

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Vereador impedido de votar no julgamento de prefeito municipal por infração político-administrativa, com fundamento em disposição específica do Regimento Interno da Câmara Municipal. Inadmissibilidade. Hipótese que não encontra correspondência no Decreto-Lei nº 201/67. Súmula Vinculante 46. Competência privativa da União para dispor sobre os crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento. Inaplicabilidade das regras próprias do Código de Processo Penal relativas ao impedimento e suspeição dos magistrados. Entendimento do E. STF no julgamento da ADPF 378 MC/DF. Incidência apenas das regras jurídicas próprias e específicas relativas a impedimento. Entendimento exarado pelo E. STF no MS nº 21623-9 DF. Dispositivo invocado para fundamentar o impedimento do vereador que nem sequer se insere nas disposições específicas constantes do próprio Regimento Interno da Câmara Municipal acerca do processo de julgamento do Prefeito por tais infrações. Invocação de mero "interesse pessoal" para justificar impedimento de vereador para votação de cassação de mandato de Prefeito Municipal que não se compatibiliza com a própria lógica do julgamento. Remessa necessária não provida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1032441-64.2017.8.26.0602; Relator

(a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público;
Foro de Sorocaba - Fazenda Pública; Julgamento: 27/11/2018)⁸

E não apenas a Corte Paulista. O C. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestara, em outra oportunidade:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STJ. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. CÂMARA DE VEREADORES NÃO POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA, MAS APENAS PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO [...] VI - Na realidade, o acórdão recorrido pautou-se na questão do impedimento de autoridades à luz da disposição do art. 5º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, porquanto houve alegação de parcialidade e tentativa de fraude à lei. **É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido que bem resume sua fundamentação (fl. 593, e-STJ): Repise-se: a única hipótese de impedimento prevista no Decreto-Lei n.º 201/67, como bem ressaltado no parecer ministerial, é o caso de vereador denunciante, o que não se aplica ao caso.** [...] (AgInt no REsp n. 1.597.651/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019.)

12

Ante o exposto, resta evidente que a votação pela admissibilidade da Denúncia restou contaminada por atos sem amparo legal da Presidência da Câmara Municipal, notadamente **o afastamento arbitrário das Vereadoras e a convocação indevida dos suplentes**. Tais vícios afrontam o devido processo legal e invalidam a formação da vontade do Plenário – **além de não possuírem amparo no Regimento Interno**. Requer-se, portanto, o acolhimento desta preliminar para declarar a nulidade

⁸ Da íntegra do voto se extrai, às fls. 10: "[...] Isso dito, há de se destacar também que o dispositivo invocado para fundamentar **o impedimento do vereador** [...] **não apenas não encontra correspondência no Decreto-Lei nº 201/67, como também não se insere nas disposições específicas constantes do próprio Regimento Interno da Câmara Municipal** de Sorocaba acerca do processo de julgamento do Prefeito por tais infrações [...]".



absoluta do recebimento da Denúncia, determinando-se o imediato arquivamento do feito e da presente Comissão Processante em desfavor da Vereadora **VALDIRENE**.

III.b. Da ocorrência de votação em desacordo com o Regimento Interno

As ilegalidades verificadas, na condução da **votação** pela Presidência da Casa, **viram-se agravadas com outro desrespeito à disposição nítida e expressa** do Regimento Interno. É que, conforme se verificou, os Vereadores decidiram pelo início da tramitação da Denúncia em **escrutínio aberto e nominal**. Ocorre que a Resolução nº 02/2012 é nítida no sentido de que, para **a votação de recebimento da Denúncia, deve ser adotado o escrutínio fechado**. É o que se lê na literalidade da norma específica da Casa:

"Art. 288. Perde o mandato o Vereador: [...]

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; [...]

*§ 1º. Nos casos dos incisos I, **II** e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal **em escrutínio secreto** e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação na edilidade, assegurada ampla defesa".*

13

Vejamos: a **prerrogativa parlamentar** de ver o mandato infirmado em hipótese **de votação secreta** é necessária para que se evite, justamente, o que se verificou na hipótese. A exigência regimental de **votação secreta** para o recebimento de denúncia que possa eventualmente culminar na cassação de mandato de vereador **constitui garantia parlamentar inalienável, essencial para o livre e independente exercício das funções legislativas**.

Conforme o próprio Regimento Interno, o **procedimento cauteloso visa resguardar o Vereador da exposição indevida em uma etapa na qual não há atribuição de dolo ou culpa**. Permitindo, ainda, que o juízo político sobre a aceitação



da Denúncia seja pautado **estritamente pela convicção e pela análise da legalidade, e não pelo receio de retaliação** imediata por qualquer dos interessados, assegurando a integridade do mandato eletivo.

Portanto, a adoção do **escrutínio secreto** é indispensável para evitar as **pressões políticas e externas, notadamente as oriundas do Poder Executivo** e Edis alinhados ao grupo da situação política. No ambiente de acirrado embate político, o voto aberto transforma a decisão sobre a abertura do processo em um ato de risco político, passível de retaliação direta.

Por outro lado, ao preservar o sigilo do voto, a Casa Legislativa afirmaria sua autonomia institucional e garantiria que os seus membros possam defender os preceitos do Devido Processo Legal e o respeito às prerrogativas de opinião e fiscalização, votando com a serenidade e a independência necessárias para a manutenção da higidez do processo. Longe de ser questão jurídica nova, a literatura especializada apresenta as seguintes razões^{9 10}:

14

*"o voto secreto nos parlamentos é historicamente ligado à proteção das liberdades de consciência, de formação de opinião e de tomada de **decisão do representante eleito em face de outros poderes públicos e privados**, mas também é expressão de uma relativa autonomia do parlamentar em face dos próprios eleitores"* (p. 114).

"[...] De fato, a votação aberta tem sérios impactos nos trabalhos legislativos: por um lado, oportuniza maior controle por parte dos meios de comunicação, das lideranças partidárias e do próprio Poder Executivo sobre a atuação parlamentar; por outro, no entanto, tem o efeito de inibir o voto sincero, tolhendo a liberdade do parlamentar,

⁹ REZENDE, Renato Monteiro de. **O voto secreto parlamentar** – seu histórico no Brasil e seu tratamento no Direito Comparado. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado Federal, abril de 2019 (Texto para discussão nº 256). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td256>.

¹⁰ NASCIMENTO, Roberta Simões. **A votação secreta nas deliberações do Poder Legislativo**: a retirada da obrigação constitucional implica na sua proibição? Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/defensor-legis/a-votacao-secreta-nas-deliberacoes-do-poder-legislativo>.



que pode se sentir constrangido diante de penas por indisciplina e retaliações. Já a votação secreta, ao tempo em que implica irresponsabilidade perante os eleitores, permite a separação entre o sujeito que vota e o resultado da votação (só importa este último). **Desse modo, vê-se que a deliberação secreta tem suas virtudes institucionais.** Como indica Adrian Vermeule: 'Sem transparência, os agentes ganham menos com a adoção de posições que ressoam com as paixões populares imediatas, **portanto, a transparência pode exacerbar os efeitos das patologias da tomada de decisão** [...]''.

E o assunto não se basta na Doutrina. A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, **prestigiara, por um lado, as normas e prerrogativas específicas previstas em Regimento Interno no bojo de processo de cassação – como há muito se vem alegando**; por outro lado, a previsão expressa de escrutínio secreto para a tramitação da matéria. É o que se lê:

MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração por Vereador visando anulação do ato de cassação, por irregularidades na votação - **Previsão** na Lei Orgânica Municipal de Tanabi **de votação secreta e por maioria absoluta - Norma local que se sobrepõe ao Decreto-lei nº 201/67** - Controle judicial limitado à verificação da legalidade do ato - Suficiência do quórum de maioria absoluta - Recurso não provido - **Para julgamento e cassação de mandado de vereador necessário, na forma da Lei Orgânica Municipal, a qual se sobrepõe ao Decreto-lei n.º 201 /67.** o voto favorável da maioria absoluta dos membros da casa, em votação secreta. (TJSP; Apelação 9133187-15.2004.8.26.0000; Relator (a): Luis Ganzerla; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Tanabi - 1.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 03/11/2008; Data de Registro: 21/11/2008)

15

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR – COMISSÃO PROCESSANTE – CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR – Decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar formulado, sob o fundamento de que não se verifica ilegalidade no procedimento de cassação de mandato da vereadora agravante, não se justificando a intervenção do Poder Judiciário, notadamente em se tratando de ato interna corporis – Procedimentos preliminares realizados pela Comissão instaurada pela Câmara Municipal que não se confundem com o processo de



*cassação de mandato de vereador, o qual depende de formalização de denúncia com tipificação certa e com fato determinado, o que não existe até o presente momento – **Ritos e prazos que devem ser observados após a apresentação da denúncia por legitimado certo e em conformidade com o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município, devendo o Decreto-Lei 201/1967 ser aplicado subsidiariamente** – Diligências investigativas realizadas até o momento que se mostram preliminares a eventual processo de cassação de mandato, estando livres de qualquer nulidade ou irregularidade – Decisão mantida, embora por fundamento diverso. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065910-42.2020.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2020)*

A conclusão é, portanto, inafastável: a adoção do escrutínio aberto para a admissibilidade da Denúncia – **em frontal desrespeito à norma específica do Regimento Interno da Casa de Leis** – que impõe o respeito à prerrogativa do voto secreto, **fulminou de nulidade o ato deliberativo**. Tal vício não é meramente formal, mas substantivo, pois suprimira gravemente a garantia institucional de independência dos Vereadores e **maculara a formação da convicção colegiada**. Diante dessa grave infração ao devido processo legal legislativo, impõe-se o reconhecimento da nulidade do recebimento da Denúncia, com o consequente e imediato **arquivamento** do feito.

16

III.c. Da absoluta incompetência da Comissão Processante

Douta Comissão Processante, as graves ilegalidades promovidas pela Presidência da Casa, no entanto, não se encerraram com o momento de recebimento da Denúncia ocorrido no Plenário da Câmara Municipal de Monte Mor. É que, como fora registrado na mesma Ata (da 33ª Reunião Ordinária desta Sessão Legislativa, do dia 29 de setembro de 2025), a Presidência promovera sorteio para a instauração de presente Comissão Processante, com a intenção de conduzir as apurações da suposta quebra de decoro parlamentar pela Defendente **VALDIRENE**.



Ocorre que, mais uma vez, **observou-se violação expressa ao texto regimental** em suas garantias e prerrogativas parlamentares – materializando-se em **violação às Garantias do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa**.

Como se lê, a literalidade do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Mor prevê que, no caso de processamento e instrução da matéria – *in casu*, a cassação de mandato eletivo de Vereadora – **a competência não será de Comissão Processante sorteada para tal finalidade, mas sim da Comissão Permanente de Justiça e Redação da Casa de Leis**:

Art. 288. [...]

§ 3º. A representação será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

17

Em síntese, o procedimento regimental é **claro**: primeiramente (§2º), a Denúncia deverá ser submetida ao Plenário da Casa para realização do juízo prévio de admissibilidade, mediante escrutínio secreto. E posteriormente (§3º), em caso de admissão, **a representação formulada será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação (CJR), que será responsável pelo processamento desta matéria**.

Respeitosamente, a conclusão que se chega, portanto, é a de que a CJR é que deveria ser a responsável pelo processamento e pela tramitação do presente processo político-administrativo parlamentar. Como se constata, o rito adotado pela Casa de Leis, mais uma vez, é manifestamente ilegal, **vez que afronta determinação expressa da norma local**.



Assim, mais uma vez, houve inequívoco vício procedimental. Frise-se que o Regimento Interno da Casa prevê a **única hipótese** de instituição de Comissão Processante na análise de eventual caso de destituição da Mesa Diretora da Câmara Municipal¹¹. Novamente, com todo respeito, a Câmara Municipal cometera uma grave confusão no rito procedimental – agora materializado na incompetência absoluta para a análise do feito.

E inexistindo a previsão local para tramitação pelo Juízo Político instituído – ilegalmente – pela D. Presidência da Casa, é evidente a ocorrência de nulidade no feito. Vejamos a análise de matéria correlata pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Vereador. Processo Disciplinar. Quebra de decoro parlamentar. Liminar concedida para em favor do impetrante para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 075/01/2024 – que declarou a perda do seu mandato. Aplicação do regramento previsto na Lei Orgânica do Município de Ipeúna. Possibilidade. Aplicação do Decreto Lei nº 201/67 apenas "no que couber" (art. 7, § 1º). Análise, em cognição sumária, em que não se vislumbra vícios ou nulidades no procedimento legislativo de investigação e apuração de responsabilidade. Fumus bonis in iuris e periculum in mora não demonstrados. Decisão que deferiu a liminar reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056239-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

18

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança. Denúncia por infração político-administrativa efetuada contra o Presidente da Câmara dos Vereadores. Novo presidente que anulou ato anterior, submeteu aos vereadores a denúncia, que foi aceita, constituída comissão processante e determinado o afastamento do vereador

¹¹ Seção III – Da destituição da Mesa [...]

Art. 37. Recebida a denúncia, serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.



*indigritadamente infrator. Pretensa suspensão do ato administrativo que determinou tal afastamento. 1. Decisão que concedeu a liminar no sentido de determinar a recondução ao exercício do mandato do vereador enquanto em curso processo de cassação. Reforma. Ausência de mácula no ato administrativo questionado neste momento processual. 2. **Aplicação do art. 32, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Castilho. Não configuração de usurpação de competência legislativa privativa da União, tampouco à Súmula nº 46, do STF diante da não aplicação do Decreto-lei nº 201/67 como parâmetro normativo.** No âmbito municipal devem ser utilizadas as premissas do art. 4º, do Dec.-lei n.º 201/67 (sob a denominação de infração político-administrativa), cujo procedimento é o estabelecido no art. 5º, do mesmo diploma. Tais crimes de responsabilidade/infrações político administrativas recaem sobre prefeito, vice-prefeito e, eventualmente, presidente da câmara municipal no período em que estiver substituindo o prefeito municipal na chefia do Poder Executivo, **não se confundindo com razões para a cassação de mandato de vereador.** Dado provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067124-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 16/05/2019)*

19

Em conclusão, a tramitação do feito por esta Comissão Processante, **constituída em total descompasso com a legislação local**, configura usurpação de competência e flagrante violação ao Princípio do Juiz Natural. A norma regimental é cogente ao atribuir privativamente à **Comissão de Justiça e Redação** a instrução do processo de cassação de mandato de Vereador (art. 288, § 3º), tornando o Colegiado absolutamente incompetente para atuar no caso. Requer-se, destarte, o acolhimento desta preliminar para declarar a **nulidade da formação desta Comissão e de todos os atos por ela praticados em desfavor da Defendente VALDIRENE**, determinando-se o arquivamento do processo.



III.d. Da inobservância da proporcionalidade partidária

Inobstante a manifesta incompetência da Comissão Processante para a tramitação do feito político-administrativo em face das disposições expressas do Regimento Interno – **de rigor salientar ainda derradeira e grave ilegalidade**. Assim, ainda que se admitisse que a Comissão Processante conduzisse o feito administrativo, o que se admite apenas a título de argumentação, ainda assim, houve grave nulidade por **desrespeito à proporcionalidade partidária**, o que também macula severamente o processo em questão.

Vejamos: o **ordenamento jurídico brasileiro** – desde a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo etc. – é expreso acerca da previsão da observância da proporcionalidade partidária nas Comissões em geral.

"[...] **Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.**

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa." (da Constituição Federal)

"[...] Art. 12 - Na constituição da Mesa e **das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa**". (da Constituição do Estado de São Paulo)

"[...] Art. 22. Na constituição da Mesa **e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara**". (Lei Orgânica do Município de Monte Mor)

"[...] Art. 52. As Comissões da Câmara são: [...]
Parágrafo único. **Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos**

20



***e blocos** parlamentares que participem da Casa.* (do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Mor)

Desta feita, para a formação desta Comissão Processante seria clara e nitidamente **imprescindível o devido respeito ao Princípio da Proporcionalidade Partidária** – o qual exige que a composição de **qualquer colegiado político** reflita, tanto quanto possível, a representação de partidos ou blocos parlamentares da Casa. A regra é um mandamento expresso da Constituição Federal (art. 58, § 1º) e replicada até mesmo na Lei Orgânica do Município de Monte Mor, **visando assegurar que o órgão instrutório possua o pluralismo político do Plenário.**

A inobservância desse preceito, ao se adotar a **formação por sorteio puro, simples e sem a prévia ponderação das forças políticas locais**, promovida pela Presidência da Casa, constitui uma ilegalidade formal que vicia a Comissão desde sua origem, pois o risco eminente é de que **o resultado da escolha seja enviesado**, ainda que se forma accidental, **afastando-se da representatividade democrática** e da imparcialidade requerida para um processo de tamanha gravidade.

21

O respeito à proporcionalidade é **garantia fundamental do Devido Processo Legal e do pluralismo político, pois evita que a Comissão Processante se torne um mero instrumento de perseguição política em favor da maioria ou do Executivo.** Em um contexto local, **no qual a Denúncia surge como retaliação às críticas severas** feitas pela Vereadora Defendente **VALDIRENE** à atuação de parte dos componentes da Casa Legislativa e ao Poder Executivo, **a exigência legal de um corpo processante proporcional é o que assegura o equilíbrio de forças e uma isenção política na instrução processual.**

Ao fim e ao cabo, a ausência de proporcionalidade compromete a própria credibilidade e imparcialidade do processo, confirmando o ponto reiterado



pela parte Defendente: a cassação se fundamenta em um embate político, **e não em apuração objetiva de quebra de decoro parlamentar promovida pela Vereadora VALDIRENE.**

Na oportunidade, vejamos: é certo, conforme se demonstrara em ata, que os Vereadores sorteados e nomeados, pela Presidência, para a composição da Comissão Processante, foram: o Sr. Presidente Roger Santos (**PT**); a Relatora Milziane Menezes (**MDB**); e o terceiro membro Clair Gomes (**PSB**). Fato é que filiação partidária é facilmente **comprovada** pela documentação anexa (doc. vi), extraída do próprio *site* da Câmara Municipal¹².

Como os **critérios objetivos para a aferição da proporcionalidade**, propõe, a Defendente **VALDIRENE**, duas análises. Primeiramente, sob o prisma (i) **das coligações partidárias** que concorreram às Eleições Municipais de 2024 pois, ainda que formadas para o sufrágio majoritário, refletem a correlação de forças políticas local; e (ii) **os blocos parlamentares** formados na casa após a posse dos Vereadores.

22

Do ponto de vista das (i) **coligações partidárias** (doc. 12), é o cenário que se observa:

Coligação	Vereadores Integrantes	Número de Vereadores na Câmara	Número de Vereadores na Comissão
<i>Monte Mor merece o melhor (MDB / PRD / PSB / SOLIDARIEDADE / AVANTE)</i>	Clair Gomes João do Bar Milziane Menezes Wal da Farmácia	<u>4</u>	<u>2</u>
<i>Monte Mor no Rumo Certo</i>	Alexandre Pinheiro Andrea Garcia Camila Hellen	<u>6</u>	<u>0</u>

¹² Disponível em: <https://sapl.montemor.sp.leg.br/parlamentar/>.



(REPUBLICANOS / PODE / PDT / PSD)	Josuel da Conceição Pavão da Academia Professor Adriel		
Unidos Pelo Progresso (PP / PRTB / UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA)	Beto Carvalho Bruno Leite Renato Olivatto	3	0
Vereadores em partidos sem coligação	Edson Silva Roger Santos	<u>2</u>	<u>1</u>

Por sua vez, do ponto de vista dos (ii) **blocos parlamentares que compõem a Casa de Leis** (doc. vii) ¹³, nota-se:

Bloco Parlamentar	Vereadores Integrantes	Número de Vereadores na Câmara	Número de Vereadores na Comissão
<i>Em defesa da Democracia</i>	Renato Olivatto Clair Gomes Milziane Menezes Roger Santos	<u>4</u>	<u>3</u>
<i>União e Trabalho</i>	Edson Silva Beto Carvalho Bruno Leite	3	0
<i>Unidos pela Verdade</i>	Alexandre Pinheiro Andrea Garcia Camilla Hellen Josuel da Conceição	4	0
Vereadores independentes	João do Bar Pavão da Academia Professor Adriel Wal da Farmácia	4	0

23

¹³ Disponível em: <https://sapl.montemor.sp.leg.br/sistema/bloco/>.



Assim, independentemente do critério que se utilize, percebe-se que a Comissão Processante não reflete, de maneira alguma, a correção de forças políticas da Câmara Municipal da Monte Mor. Em especial, de acordo com a segunda hipótese (ii), **que certamente refletirá a atualidade da composição da Câmara Municipal, percebe-se que todos os Vereadores sorteados fazem parte de um mesmo bloco parlamentar.**

Ora, é nítida, portanto, a ilegalidade perpetrada. Logo, ainda que se admitisse a competência da Comissão Processante (o que se alega apenas a título argumentativo), **ainda assim se constata manifesta ilegalidade por desrespeito à proporcionalidade partidária.** Sobre o tema, vejamos históricos posicionamentos da Corte Paulista:

*REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – **MANDADO DE SEGURANÇA – Partido político que ficou sem representação nas Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mairinque – Ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade partidária** – Inteligência do art. 58, § 1º, da Constituição Federal e do art. 33, p. único c.c. o art. 39, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mairinque – **Direito líquido e certo comprovado** – Sentença de procedência mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000181-69.2025.8.26.0337; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/06/2025; Data de Registro: 18/06/2025)*

24

ELEIÇÃO PARA COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA – Demonstrado direito líquido e certo – Sentença que concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora, no âmbito do seu poder político e regimental, garanta ao menos uma vaga ao partido impetrante, em uma das duas Comissões Permanentes – Manutenção – Inteligência do artigo 58, § 1º, da Constituição Federal, artigo 33, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Caetano do Sul e artigo 32, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município. Reexame



necessário desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001084-41.2021.8.26.0565; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

*Mandado de Segurança. Constituição de Comissão Processante para apuração de eventual ilegalidade de ato do Chefe do Executivo. **Proporcionalidade partidária não observada (art. 58, § 1 da CF).** **Segurança concedida.** Recursos não providos. (TJSP; Apelação Com Revisão 0041903-89.1998.8.26.0000; Relator (a): Júlio Cesar Viseu Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Lorena - 2.VARA CIVEL; Data de Registro: 13/04/2000)*

Processo de cassação de Prefeito Municipal. Escolha dos integrantes da Comissão Processante. 1. Inobservância do princípio da proporcionalidade da representação política. Nulidade reconhecida e confirmada, 2 Denúncia lida e recebida sem prévia inclusão na pauta. Desrespeito ao princípio da publicidade. 3. Impedimento do vereador em votar denúncia formulada por irmão e de participar na apuração da irregularidade apontada. Quebra do princípio da imparcialidade. 4. Incabível a rejeição da denúncia pelo Poder Judiciário antes do seu exame e recebimento pela Câmara Municipal Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Com Revisão 9062207-24.1996.8.26.0000; Relator (a): Demóstenes Miguelino Braga; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - 3ª. Vara Cível; Data de Registro: 18/02/1998)

25

Se não bastasse a manifesta ilegalidade do rito de instauração da Comissão Processante por inobservância da competência da Comissão de Justiça e Redação (art. 288, § 3º, do Regimento Interno), fundamental salientar que a própria composição da Comissão Processante por sorteio padece de nulidade adicional. É que conforme demonstram a Ata e o portal da Casa, um dos Vereadores "sorteados" para integrar o colegiado, o Sr. Clair Gomes (PSB), não estava sequer presente na Sessão



Legislativa de 29/09/2025, sendo comunicado da designação, posteriormente, via "WhatsApp"¹⁴.

Ora, a finalidade imediata do sorteio desta Comissão Processante é a sua constituição e posse na mesma sessão em que a denúncia é recebida, exigindo-se a presença dos Edis para que, entre os desimpedidos, sejam escolhidos os membros da CP. A inclusão de um parlamentar ausente da Casa de Leis no sorteio compromete a legalidade e a higidez da formação, viciando a presente Comissão Processante desde sua origem.

Nesse caso, tendo em vista a ausência de norma local específica no Regimento Interno, aplica-se inexoravelmente o Decreto-Lei nº 201/1967. Este diploma legal é cristalino ao estabelecer, em seu art. 5º, inciso II, que a Comissão Processante deve ser constituída com os três Vereadores locais "sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator".

26

A exigência de eleição imediata, na mesma sessão, pressupõe a presença física dos sorteados. A inclusão de um Vereador ausente inviabiliza o rito legal e reforça o caráter açodado e irregular da formação do colegiado, sendo mais um elemento que atesta a nulidade do processo político-administrativo instaurado em desfavor da Defendente **VALDIRENE**.

Portanto, respeitosamente, a constituição da Comissão Processante é nula de pleno direito. A inobservância da proporcionalidade partidária, agravada pelo sorteio ilegal de edil ausente, fere mortalmente o devido processo legal e a imparcialidade exigidas em procedimento desta gravidade. Requer-se o acolhimento

¹⁴ Imagem disponível em: <https://www.montemor.sp.leg.br/noticias-joao/5016-comissao-processante-tera-3-vereadores#&gid=1&pid=1>.



desta preliminar para declarar a nulidade da formação do colegiado, determinando-se o imediato arquivamento do feito.

III.e. Da Inépcia da Denúncia de quebra de decoro parlamentar

Outra questão preliminar e prejudicial ao prosseguimento deste processo político-administrativo diz respeito à inépcia da Denúncia, pois a narrativa apresenta bases genéricas de suposta quebra de decoro parlamentar; desconstruídas da realidade sem a efetiva indicação e demonstração de suporte fático suficiente para a instauração do presente processo político-administrativo.

Em nenhum ponto da Denúncia é atribuída e comprovada conduta da Defendente **VALDIRENE** efetivamente atentatória ao decoro parlamentar, ou seja, de que maneira teria agido em contrariedade aos deveres previstos no Regimento da Casa e Leis e/ou no Decreto-Lei nº 201/1967. De forma absolutamente genérica, as manifestações da Vereadora foram apenas trazidas, sem se comprovar em que ponto a narrativa se enquadraria nas condutas defesas ao mandato parlamentar.

27

Trata-se de denúncia que carece de fundamentos fáticos e jurídicos, sendo claramente vaga, aberta e que não procede a subsunção do fato à norma. Não comprova em que medida a Defendente teria praticado ato irregular, supostamente incompatível com o decoro parlamentar, e contra disposição expressa de lei. É como se lê nas seguintes passagens:

"é uma acusação gravíssima de venalidade e corrupção, imputando condutas delituosas a todos os membros desta Casa [...]";

"Essas declarações não apenas atacam a honra objetiva e subjetiva dos parlamentares, mas também minam a confiança da sociedade na instituição representativa";



Ora, o ordenamento jurídico brasileiro não permite denúncia em qualquer âmbito, seja no administrativo, seja no judicial, em que não se descreva e traga minuciosamente a conduta considerada como "típica". Isto é, prevista em lei como contrária ao ordenamento jurídico. E não só à denúncia se aplica: também às petições iniciais em processos cíveis, que devem descrever, pormenorizadamente, os fatos e o direito, somente para então ser realizado o pedido. Este último deve decorrer logicamente dos fatos narrados, não podendo ser presumido pelo órgão julgador.

Dito de outra forma: não bastaria, ao Nobre Denunciante, alegar, sem efetivamente demonstrar, que houvera a dita prática de ato(s) incompatível(is) com o decoro parlamentar. Deveria ter comprovado em que ponto a conduta enquadrou-se nos respectivos tipos legais – o que não foi realizado. A denúncia da forma como está padece desta flagrante nulidade, que merece ser declarada por esta Eg. Comissão, visto ser totalmente genérica.

28

Como se vê, o Denunciante não especificou os fatos e provas, descumprindo inequivocamente disposições legais pertinentes à denúncia. Inclusive, deixando de postular por prova oral, e não trazendo elementos de prova sólidos a demonstrar a efetiva prática de conduta incompatível com o decoro parlamentar pela Defendente.

Lembre-se: o Denunciante atribui, à Vereadora Defendente, supostas transgressões à honra dos parlamentares. Ocorre que o Denunciante sequer integra a Casa Legislativa e/ou indica quais Vereadores teriam, a ele representado, para a formalização Denúncia. E, como se sabe, não se pode tutelar a honra alheia, notada e principalmente em feito de extrema gravidade. No mais, é evidente que a fala pública da Defendente se revestira de caráter genérico, sem qualquer imputação de conduta delituosa a pessoa política específica da Casa.



Para o saudoso Hely Lopes Meirelles, a denúncia "deverá ser feita por escrito, com a exposição clara dos fatos e a indicação das provas da acusação, assinada pelo denunciante e dirigida ao Presidente da Mesa".

De igual modo, Tito Costa e Waldo Fazzio Júnior ensinam que:

"[...] nos processos de cassação de mandato eletivo há efetivamente uma acusação e alguém que é alvo dela: o acusado. A defesa do mandato, que advém do voto popular, é um direito e um dever do denunciado, razão pela qual há de estar cercada de todas as garantias. Dentre essas garantias ressalta a necessidade de existência de uma denúncia clara, com a narração de fatos típicos ajustáveis à figura legal da infração referida, como no processo penal [...]" (Responsabilidades de prefeitos e vereadores, 4ª edição, p. 248)

"[...] A denúncia deve ser deduzida com clareza, descrevendo os fatos e indicando as provas. Claro que não se pode exigir, no caso, uma peça elaborada com o esmero de seu correspondente penal, mas, no mínimo, que seja lógica e conclusiva quanto à subsunção típica, ou seja, a conduta do prefeito deve corresponder a uma das descritas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. É o que se exige, sob pena de inépcia [...]" (Improbidade Administrativa – Aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público, São Paulo: Atlas, 1996)

29

Ou seja, as narrações dos fatos apresentados na Denúncia são insuficientes para precisar a materialidade. Estamos diante, portanto, da inépcia formal da denúncia apresentada, já que a mesma não tem habilidade ou aptidão para produzir efeito jurídico, futuro ou presente. Cumpre ressaltar, que é uníssono o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto ao tema em questão, conforme podemos observar do entendimento abaixo colacionado.

Doutos Vereadores, a Denúncia apresentada padece de vício grave que a torna inepta desde o nascedouro: a falta de justa causa decorrente da narração



genérica e da atribuição de fatos que não constituem ilícito, mas sim exercício regular de direito.

Respeitosamente, o Denunciante construirá a acusação baseada em uma hermenêutica distorcida e literal de expressões populares utilizadas pela Defendente no calor do debate político legítimo – acerca de políticas públicas para a cidade de Monte Mor. A inépcia reside no fato de que a Denúncia não individualiza a conduta: a quem a Vereadora teria oferecido vantagem indevida? Qual ato de corrupção específico foi imputado e a qual Vereador? A resposta é: nenhum. A peça acusatória tenta transformar uma crítica política institucional – acerca da falta de independência do Legislativo frente ao Executivo local – em uma acusação criminal de calúnia ou difamação, sem descrever as circunstâncias mínimas de tempo, modo e lugar de um crime que jamais ocorreu.

Acusar a Defendente **VALDIRENE** de quebra de decoro por se utilizar de metáforas políticas em discurso na Tribuna, sem apontar dolo específico de ofender a honra subjetiva de alguém, torna a Denúncia vaga, imprecisa e dificultadora da ampla defesa, caracterizando sua inépcia e, portanto, devendo ser rejeitada de plano. Caso as preliminares arguidas não sejam acolhidas – o que se admite apenas por hipótese –, no mérito a improcedência da presente Denúncia é igualmente imperativa, conforme se demonstra a seguir.

30

IV. DO MÉRITO: *Da atipicidade da conduta frente às hipóteses de quebra de decoro e da cobertura das declarações da Vereadora pela imunidade parlamentar*

No mérito, ainda, a Denúncia revela-se claramente infundada, o que inclusive demonstra a ausência de justa causa para a deflagração do processo político-administrativo, urge consignar que o contexto destes fatos deve ser integralmente considerado. A Defendente **VALDIRENE**, em face do acalorado debate político e da



emoção inerente à defesa de Lei Ordinária com evidente fundo social (a "tarifa zero" no transporte público), **reconheceu o excesso verbal** e, na própria Reunião da Sessão Legislativa em questão, fez novamente uso da palavra para um imediato pedido de desculpas e para o necessário esclarecimento de suas palavras.

Naquela oportunidade, a Vereadora frisou que **a crítica se dirigia à postura política da Câmara Municipal ao se comportar como um "puxadinho" do Executivo**, em evidente conflito de projetos e interesses para o futuro do Município, e esclareceu que em momento algum teve a intenção de imputar a terceiros a pecha de desonestidade financeira ou de conduta criminosa, **inclusive pois sequer fora direcionada a parlamentar em específico**. Tal atitude demonstra o enorme respeito da Defendente **VALDIRENE** para com este Parlamento Municipal e a nobreza de seu mandato popular, devendo ser interpretada como um exercício, ainda que efusivo, **da inviolabilidade de sua manifestação – prerrogativa essencial à fiscalização e ao debate democrático**.

31

A Defendente utilizou a expressão "**vendida**" no sentido polissêmico de "**entregue**", "**sem expressão de vontade própria**", "**cooptada ideologicamente**" pelo Executivo, **e não no sentido de venalidade financeira**. Tanto é verdade que, na mesma Sessão, ao perceber que sua fala poderia ter sido mal interpretada, a Vereadora pediu a palavra, **retratou-se e explicou o sentido de sua crítica, pedindo desculpas aos colegas da Casa** – fatos que foram omitidos convenientemente pelo Denunciante, mas registrado em vídeo e apresentado nesta Defesa Prévia.

A **imediate retratação e o esclarecimento** esvaziam qualquer dolo de ofender e **aponta para a atipicidade das condutas**. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que excessos de linguagem cometidos em momentos de exaltação na defesa de interesses da população, seguidos de retratação, **não configuram quebra de decoro capaz de gerar cassação**.



Cassação de mandato é a pena capital da política e exige gravidade extrema. Utilizar-se de maioria ocasional para cassar uma Vereadora eleita pelo povo, baseando-se em uma interpretação literal de metáfora política já esclarecida, constitui **abuso de poder político e desvio de finalidade**. A conduta é, portanto, atípica, pois se insere na dialética democrática, ainda que contundente.

Além disso, a **representatividade social** no âmbito do parlamento municipal é, sem dúvidas, elemento essencial à democracia brasileira. Por expressa vocação constitucional, os vereadores têm a responsabilidade de dar voz e representar os interesses de eleitores que, por vezes, são grupos sociais que historicamente enfrentam marginalização, discriminação ou têm suas demandas negligenciadas.

É nesse intuito – de dar voz aos oprimidos e silenciados – que a ora Defendente **VALDIRENE** ocupa seu cargo eletivo, sempre trazendo à tona ante o Legislativo questões essenciais ao povo de Monte Mor, buscando promover, por meio de seus projetos, interpelações, participações e apartes, a igualdade de direitos e **garantir a proteção dos direitos fundamentais de todos os munícipes, sejam eles seus eleitores ou não**.

32

Por meio da proposição de projetos de lei, defesa de políticas públicas e articulação com movimentos sociais, a Defendente, enquanto Vereadora já pode impulsionar a implementação de medidas voltadas ao combate à uma série de injustiças, discriminação, em prol, sempre, da promoção da inclusão social e garantia da diversidade e a pluralidade nas esferas municipais. Tudo isso graças à concretização do princípio democrático e participação ativa da população local nas eleições que ensejaram sua vitória e investidura na qualidade de Edil.



Nessa veia, a participação democrática é das mais importantes dimensões do papel de vereador, desempenhado pelo defendente, que sempre estimula e promove a participação ativa dos cidadãos nas decisões políticas, buscando mecanismos que permitam o envolvimento direto da população.

Não é por razões outras que, à luz da Constituição Federal, a Defendente, enquanto Vereadora, **goza de imunidade material absoluta quanto as suas opiniões, palavras e votos**, conforme julgamento de mérito do Supremo Tribunal Federal no *leading case* RE nº 600.063, com repercussão geral reconhecida (**Tema 469**), na linha de que a interpretação da locução "no exercício do mandato", do art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, "**deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar**, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político" (termos da ementa abaixo), alcançando essa imunidade, inclusive, **a obrigação de indenizar decorrente da responsabilidade civil**, conforme ementa abaixo:

33

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este "apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice", sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato



e na circunscrição do Município.³ **A interpretação da locução "no exercício do mandato" deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político.** 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, **visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.** 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: **nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.**

Veja que, com tal argumento, não quer a Defendente dizer que, por ostentar mandato de Vereadora, tem quase que um "salvo conduto" para agir como quiser no Município, para praticar atos tão abomináveis como os narrados pela denunciante em sua acusação. **Agressões físicas e verbais são, de fato, reprováveis e fogem das molduras da imunidade parlamentar.**

34

O que se pretende com essa breve exposição acerca da importância do parlamentar municipal para o sistema democrático brasileiro e de toda proteção constitucional conferida aos vereadores é justamente deixar cristalino que à Comissão Processante incumbe agir com o devido zelo e máxima cautela para **não contrariar o sistema de proteção constitucional à soberania e vontade popular representada por cada parlamentar local.**

Nesta mesma esteira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em reiteradas oportunidades, destaca o papel central da imunidade parlamentar para a análise, efetivamente, da existência de justa causa para **a persecução e julgamento de aludidas quebras de decoro parlamentar:**



*APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. CASSAÇÃO DE MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. NULIDADE DE DECRETO LEGISLATIVO. **VÍCIOS NA DENÚNCIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. PERSEGUIÇÃO E VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO CONTRA A MULHER NO ÂMBITO LEGISLATIVO. DESPROPORÇÃO DA PENA.** Ação voltada à declaração de nulidade de decreto legislativo que implicou cassação de mandato de vereadora, Improcedência na origem. 1. Nulidade da sentença por indicado cerceamento de defesa. Inocorrência. Fatos relevantes ao deslinde das questões de fato controvertidas que têm prova documental abojada nos autos. Tese de error in procedendo afastada. **2. Não caracteriza quebra de decoro parlamentar, na forma do art. 7º, III, do Decreto-Lei 201/1967, a expressão de opiniões ou palavras em relação a outros vereadores que guardam relação direta com o exercício do mandato parlamentar, abarcadas pelo manto da imunidade material prevista no art. 29, inciso VIII da Constituição Federal.** Observância do quanto estabelecido no julgamento do mérito do RE nº 600.063/SP, Tema de Repercussão Geral nº 469 do STF. Ausência de justa causa para abertura do processo de cassação do mandato pela Câmara Municipal. Violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. Justa causa que é condição de procedibilidade do processo de cassação e está sujeita ao controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário. Nulidade de todo o procedimento administrativo de cassação que se impõe, inclusive, do decreto legislativo n. 115 de 22 de fevereiro de 2022. Precedentes da Corte bandeirante e desta Câmara. 3. Desfecho de origem reformado. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000443-28.2022.8.26.0659; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024)*

35

*VEREADOR. Município de Águas de Lindoia. Mandato. Cassação pela Câmara Municipal. Alegada quebra de decoro parlamentar. Pedido de declaração de nulidade do processo de cassação. **Conduta do autor que não configurou quebra de decoro, nos termos do art. 7º, III, do Decreto-Lei 207/1967. Críticas à postura da Casa Legislativa em relação à cassação dos mandatos de outros Vereadores que guardam relação direta com o exercício do mandato parlamentar e estão abarcadas pela imunidade prevista no art. 29, VIII da Constituição Federal. Ausência de justa causa para abertura do processo de cassação do mandato pela Câmara***



Municipal. Violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. Justa causa que é condição de procedibilidade do processo de cassação e está sujeita ao controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário. Sentença de procedência. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000652-94.2020.8.26.0035; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021)

Ação de nulidade de processo administrativo de cassação de mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar. Caráter de subjetividade e discricionariedade em matéria interna corporis que não afasta o controle judicial de legalidade. **Ofensa verbal a outro edil em meio a críticas, incapaz de justificar cassação do mandato. Sentença de procedência.** Apelação não provida. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0000475-94.2013.8.26.0035; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 11/05/2015; Data de Registro: 14/05/2015)

36

Daí que o presente procedimento deve submissão completa à lei e jurisprudência, **sem se deixar influenciar pelas narrativas falaciosas travadas pelo Denunciante.** As balizas estruturantes do Estado Democrático de Direito, como os primados da soberania popular e republicano não se alinham a esse intento leviano do Denunciante, **de "dar um golpe" na vontade popular que, por meio do sufrágio legítimo e constitucional, investira a Defendente VALDIRENE na qualidade de Edil do Município de Monte Mor.**

Em síntese final: a **manifestação da Vereadora está protegida pela imunidade material** (art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal); o seu conteúdo é de crítica política institucional e não de ofensa pessoal ou atribuição de prática de crimes aos Vereadores – muito menos ofende a instituição da Câmara Municipal de Monte Mor; e houve retratação imediata eliminando qualquer possível interpretação de dolo;



portanto, **a conduta é atípica para fins de cassação do mandato eletivo**. Desta feita, o julgamento pela **improcedência da representação** é medida de rigor e de justiça.

V. DA INDICAÇÃO DE PROVAS

A título de **prova testemunhal**, arrola-se as seguintes pessoas:

- a. **PRISCILA** [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];
- b. **THIAGO** [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];
- c. **ÂNGELA** [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];
- d. **DANILLA** [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];
- e. **DENISE** [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];
- f. **APARECIDA** [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];
- g. **ANA** [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

- h. **ELAINE** [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
- i. **MARCELO** [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
- j. **CÁSSIA** [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

A título de **prova documental**, como anexos a esta Defesa Prévia:

- i. Procuração;
- ii. Projeto de Lei nº 37, de 26/05/2025;
- iii. Requerimento de Urgência Especial nº 23, de 08/09/2025;
- iv. Lei Municipal nº 3.157, de 07/12/2023;
- v. Relatório Especial no Projeto de Lei nº 165, de 2023;
- vi. Lista dos Partidos, das Federações, das Coligações Partidárias e dos Candidatos Concorrentes – Eleições Municipais 2024 – 1º TURNO – MONTE MOR;
- vii. Membros dos Blocos Parlamentares – da Câmara Municipal de Monte Mor;
- viii. Lei Orgânica do Município de Monte Mor;
- ix. Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Mor.

VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, a Defendente **VALDIRENE JOANDSIN GIATI** requer a esta ilustre Comissão Processante, o **recebimento** e **processamento** do feito com esta Defesa Prévia, **por ser tempestiva e instruída com os documentos necessários**, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a finalidade de:

1. **ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES** arguidas, para determinar o pronto **ARQUIVAMENTO da Denúncia nº 02/2025, em razão das nulidades insanáveis verificadas e arguidas**, quais sejam:
(a) A ilegalidade no afastamento da Defendente e da Vereadora Camilla Hellen, bem como na convocação de suplentes, por absoluta falta de previsão legal; (b) A nulidade da votação de admissibilidade por ter sido realizada de forma aberta e nominal, violando a exigência de escrutínio secreto prevista no art. 288, § 1º, do Regimento Interno; (c) O reconhecimento da absoluta incompetência da Comissão Processante (art. 288, § 3º, do Regimento Interno); (d) A constituição da Comissão Processante em inobservância da proporcionalidade partidária e pelo sorteio de membro ausente da Sessão Legislativa; (e) O reconhecimento da inépcia da denúncia, pela ausência de individualização da conduta e falta de justa causa;
2. **NO MÉRITO**, caso não arquivada preliminarmente, requer seja proferido parecer pela **IMPROCEDÊNCIA da representação** e o consequente arquivamento do processo político-administrativo, em razão da: (a) Proteção das manifestações da Defendente pela **Imunidade Parlamentar Material** (art. 29, VIII, da Constituição Federal), visto que as falas ocorreram na Tribuna, no exercício do

mandato e guardam nexos com as funções legislativas; (b) Atipicidade da conduta, uma vez que as expressões utilizadas configuram crítica política institucional, sem dolo de ofender a honra, reforçada pela imediata retratação e esclarecimento prestados pela Vereadora na mesma oportunidade;

No mais, protesta pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser devidamente notificadas para comparecimento; e a juntada dos novos documentos, bem como a utilização de provas audiovisuais das sessões mencionadas

Por fim, requer que todas as publicações e comunicações relativas a este processo sejam feitas exclusivamente em nome destes advogados constituídos, inclusive por e-mail, sob pena de nulidade: FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, OAB/SP de nº 109.889 ([REDACTED]), CRISTIANO VILELA DE PINHO, OAB/SP de nº 221.594 ([REDACTED]), PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, OAB/SP de nº 312.943 ([REDACTED]), MARCELA CALDAS DOS REIS, OAB/SP de nº 200.674 ([REDACTED]); e EDUARDO MATHEUS FERREIRA LOPES, OAB/SP de nº 416.683 ([REDACTED]).

40

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2025.

FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA

OAB/SP nº 109.889

EDUARDO MATHEUS FERREIRA LOPES

OAB/SP nº 416.683

ASSINADO DIGITALMENTE
FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA
CPF
10458181862
DATA
19/12/2025
Data e hora de assinatura em tempo real
https://serpro.gov.br/assinador-digital



www.vmaf.com.br



Alameda Campinas, 483 – 9º andar
Jardim Paulista – São Paulo/SP
CEP: 01404-902



(11) 3266-8012



VILELA, MIRANDA E
AGUIAR FERNANDES
advogados

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Outorgante: VALDIRENE JOANDSIN GIATI, brasileira, casada, Vereadora do Município de Monte Mor – SP, portadora do RG sob n. [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED].

Outorgados: FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, advogada, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob o nº 109.889, CRISTIANO VILELA DE PINHO, advogado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 221.594, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, advogada, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob o nº 312.943, NATALIA CAROLINA BORGES, advogada, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob o nº 288.902, MARCELA CALDAS DOS REIS, advogada, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob o nº 200.674, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob o nº 480.099, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, advogada, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob o nº 449.687, KENNYTI DAJÓ, advogado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob o nº 175.034, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JÚNIOR, advogado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob o nº 471.669, DAYANA RIBEIRO DA SILVA, advogada, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob o nº 453.987, EDUARDO MATHEUS FERREIRA LOPES, advogado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob o nº OAB/SP 416.683, GABRIEL CALHEIROS ALCANTARA, estagiário de Direito, portador da cédula de identidade [REDACTED], ANA BEATRIZ FERNANDES, estagiária de Direito, portadora da cédula de identidade RG [REDACTED], FERNANDO FERNANDES SOARES SILVA, estagiário de Direito, portador da cédula de identidade RG [REDACTED] e VITOR DOMINGUES SALLUM, estagiário de Direito, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF nº [REDACTED]; todos com endereço eletrônico [REDACTED] e endereço profissional comum à Alameda Campinas, 463, 9º andar, Jd. Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01404-902, onde recebem publicações e intimações. Consigna-se que o presente mandato é outorgado aos advogados e estagiários de Direito acima indicados pelo fato de pertencerem aos quadros de VILELA, MIRANDA E AGUIAR FERNANDES ADVOGADOS, razão pela qual será automaticamente revogado, em relação aos mandatários e/ou seus substabelecidos, na hipótese de seu desligamento de tal sociedade de advogados.

Consigna-se que o presente mandato é outorgado aos advogados acima indicados pelo fato de pertencerem aos quadros do escritório VILELA, MIRANDA E AGUIAR FERNANDES ADVOGADOS, razão pela qual ele será automaticamente revogado, em relação aos mandatários ou seus substabelecidos, na hipótese de seu desligamento de tal sociedade advocatícia.

Poderes: Outorga-lhes amplos e gerais poderes da Cláusula *Ad Judicia Et Extra*, para representá-la em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, conforme estabelecido no artigo 105, do Novo Código de Processo Civil e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da Administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer, praticar todos os demais atos necessários para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato inclusive substabelecer, sendo o presente para o fim específico de defendê-la nos autos de Processo Administrativo instaurado em decorrência do recebimento da Denúncia nº 02/2025, em curso perante a Câmara Municipal de Monte Mor/SP.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

VALDIRENE JOANDSIN GIATI



www.vmaf.com.br



Alameda Campinas, 463 – 9º andar
Jardim Paulista – São Paulo/SP
CEP: 01404-902



(11) 3256-6012